



Bruxelas, 6 de novembro de 2023
(OR. en)

14816/23

LIMITE

PECHE 480

**Dossiê interinstitucional:
2023/0301(NLE)**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Regulamento do Conselho que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas – Acordo político – declarações

Declaração da Comissão sobre o arenque do golfo da Bótnia e o arenque do Báltico central

A Comissão toma nota da decisão do Conselho de fixar em níveis baixos os totais admissíveis de capturas (TAC) para o arenque do golfo da Bótnia e para o arenque do Báltico central, juntamente com medidas corretivas destinadas a reconstituir essas unidades populacionais a níveis acima do RMS B_{desencadeador}.

Contudo, a Comissão lamenta que o Conselho não tenha decidido encerrar a pesca dirigida a ambas as unidades populacionais para 2024, o que teria permitido uma recuperação mais rápida das unidades populacionais.

Declaração da Comissão sobre os planos plurianuais

A Comissão compreende as razões dos pedidos dos Estados-Membros de apresentação de uma proposta de alteração específica do plano plurianual para o mar Báltico, o mar do Norte e as águas ocidentais. A Comissão recorda que, nos termos do Tratado, tem o direito de iniciativa legislativa, competindo-lhe, nomeadamente, determinar o calendário e o teor de qualquer proposta deste tipo a apresentar.

Declaração da Comissão, da Finlândia e da Suécia sobre a gestão da pesca do salmão nas subdivisões 29N e 30

A Finlândia e a Suécia consideram que, embora a unidade populacional de salmão de Ljungan tenha sido afetada por uma doença, a situação da unidade populacional evoluiu positivamente em 2023, verificando-se uma época de desova mais longa e um maior número estimado de salmões juvenis estuarinos.

A Finlândia e a Suécia consideram igualmente que a probabilidade de atingir o B_{lim} para a unidade populacional de salmão de Ljungan depende, em menor grau, da mortalidade por pesca. Por conseguinte, consideram que as medidas de gestão específicas são mais eficazes para a recuperação da unidade populacional de salmão de Ljungan.

A Finlândia e a Suécia consideram que o adiamento do início da pesca comercial e recreativa de salmão para 20 de maio de 2024 constituiria uma restrição significativa em comparação com um início em 1 de maio, conforme recomendado pelo CIEM. Consideram que tal possibilitaria uma migração precoce, permitindo que uma importante população de salmão selvagem, incluindo peixes da unidade populacional de salmão de Ljungan, migrasse para os rios onde desova antes do início da pesca do salmão. Além disso, a Suécia estaria disposta a aplicar restrições regionais à pesca de salmão dentro e fora do rio Ljungan.

A Finlândia e a Suécia concordam igualmente que uma redução do TAC para 53 967 salmões constitui uma medida significativa para a conservação das unidades populacionais de salmão.

A Comissão, em estreita cooperação com a Finlândia e a Suécia, solicitará urgentemente ao CIEM que emita o mais rapidamente possível um parecer científico sobre as medidas de gestão que a Finlândia e a Suécia estão dispostas a aplicar relativamente à pesca de salmão nas subdivisões 29N e 30. A Finlândia e a Suécia fornecerão ao CIEM e à Comissão as informações científicas e os conhecimentos especializados necessários para o referido parecer. Com base nesse parecer do CIEM, a Comissão apresentará, se for caso disso, uma proposta de alteração do regulamento relativo às possibilidades de pesca no mar Báltico.

Declaração conjunta da Dinamarca, da Estónia, da Alemanha, da Polónia e da Suécia sobre a pesca recreativa de bacalhau ocidental

A Dinamarca, a Estónia, a Alemanha, a Polónia e a Suécia continuam preocupadas com o estatuto do bacalhau ocidental e mantêm-se empenhadas na sua recuperação. Ao mesmo tempo, reconhecem a importância socioeconómica e cultural da pesca recreativa. Os Estados-Membros acima referidos apelam à Comissão para que pondere a reabertura da pesca recreativa do bacalhau ocidental em futuras propostas, logo que os pareceres científicos permitam a reintrodução de um limite de capturas adequado. Poderão também ser ponderadas outras medidas comuns aplicáveis à pesca recreativa do bacalhau, a fim de proteger a unidade populacional de bacalhau ocidental, designadamente tamanhos de referência mínimos e máximos.

Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Finlândia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Suécia sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento de base no respeitante ao bacalhau do Báltico oriental e ao bacalhau do Báltico ocidental em 2024

Dado que a biomassa das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e bacalhau do Báltico ocidental é inferior a B_{lim} e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a estas unidades populacionais em 2024. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental.

Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Finlândia, da Polónia e da Suécia sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento de base no respeitante ao arenque do Báltico ocidental em 2024

Dado que a biomassa da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental é inferior a B_{lim} e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a esta unidade populacional em 2024. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental.

Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento de base no respeitante ao salmão da bacia principal em 2024

Dado que nas subdivisões CIEM 22-30 quase todas as unidades populacionais de salmão selvagem nos rios se encontram em níveis bastante inferiores a R_{lim} e a fim de assegurar a recuperação das unidades populacionais, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a estas unidades populacionais em 2024. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de salmão selvagem nas subdivisões CIEM 22-30.

Declaração conjunta da Comissão, da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Finlândia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Suécia sobre as trocas de quotas de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental

Num espírito de solidariedade, os Estados-Membros que não necessitam de toda a sua quota de capturas acessórias de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental esforçar-se-ão por chegar a acordo sobre trocas de quotas com um Estado-Membro que possa demonstrar que será afetado pelo efeito de bloqueio devido a uma quota limitada de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental.

Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Lituânia e da Polónia sobre as transferências de quotas de salmão da bacia principal

Num espírito de solidariedade e reconhecendo os esforços de conservação envidados pela Finlândia e pela Suécia, que permitiram restabelecer unidades populacionais saudáveis nas suas águas, um Estado-Membro que não possa utilizar a totalidade da sua quota para o salmão da bacia principal terá em conta a possibilidade de transferir voluntariamente a parte não utilizada ou não utilizável dessa quota para a Finlândia e/ou para a Suécia.

Declaração conjunta da Comissão e da Alemanha sobre a possibilidade de apoio à cessação temporária das atividades de pesca pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA)

1. De acordo com o artigo 5.º, n.º 3, alínea a) do Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, as medidas corretivas para efeitos da aplicação do artigo 5.º do referido regulamento podem incluir medidas de emergência dos Estados-Membros, tomadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, em determinadas condições.

2. Tendo em conta a avaliação do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) sobre o bacalhau e o arenque nas subdivisões 22-24, a Alemanha considera, por conseguinte, necessário adotar medidas de emergência nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. As medidas de emergência a aplicar nas subdivisões 22-24 aos navios de pesca alemães consistem na introdução de um período de encerramento de 30 dias para a proteção do bacalhau, para além do período de encerramento para a desova do bacalhau estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento do Conselho que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, durante o qual não se aplica a isenção prevista no artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e na limitação da pesca do arenque e das pescarias com substanciais capturas acessórias de arenque por mais 30 dias, durante os quais é suspensa a isenção da proibição de pescar arenque ocidental para certas pescarias de pequena pesca costeira.

3. A Comissão e a Alemanha concordam que esta medida de emergência é elegível para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004, desde que cumpra as condições estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento.

Declaração da Finlândia e da Suécia sobre a gestão da pesca do arenque no golfo de Bótnia (subdivisões 30 e 31)

A Finlândia e a Suécia concordam que as medidas corretivas são importantes para continuar a apoiar o desenvolvimento positivo da unidade populacional de arenque do golfo de Bótnia. Estas medidas são concebidas da melhor forma quando apoiam a desova do arenque e as condições prévias para a obtenção de fortes classes etárias.

Por conseguinte, a Finlândia e a Suécia acordam num projeto limitado no tempo, incluindo a regulamentação das pescas, a realizar em zonas definidas consideradas importantes para o desenvolvimento da biomassa, da unidade populacional e da estrutura populacional do arenque. Uma avaliação do regulamento das pescas deve incluir uma análise dos fatores ambientais (incluindo a predação por parte de peixes, aves e focas) que afetam os parâmetros da unidade populacional de arenque. Por conseguinte, ambos os Estados-Membros aplicarão, para 2024, medidas nacionais não discriminatórias com base em artigos adequados e pertinentes do Regulamento de base 1380/2013.

Além disso, outras medidas previstas na Finlândia e na Suécia incluirão uma proibição temporal da pesca de arrasto nas águas territoriais do mar de Bótnia (subdivisão 30) de 25 de maio a 30 de junho de 2024, com a possibilidade de se abrir uma exceção para os navios de pesca da União que pescam para consumo humano direto e cujos desembarques são separados. Estas medidas corretivas visam apoiar a formação de cardumes de desova e a sua migração sem perturbações para as zonas costeiras de desova, contribuindo assim para reforçar o êxito da mesma e promover o aumento da classe etária. Ambos os Estados-Membros dão o seu consentimento a estas medidas corretivas e não discriminatórias previstas.
